

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO**

PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 100, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regula a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Corporação e dá outras providências

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização da PMPR), e considerando o contido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos Decretos nº 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019, na Portaria nº 136 - COLOG, de 08 novembro de 2019, e no contido do e-protocolo nº 16.301.043-7, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos relativos:

I - ao registro e cadastro de armas de fogo pertencentes ao patrimônio da PMPR;

II - ao registro e cadastro de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito dos militares estaduais da PMPR, constantes de seus registros próprios;

III - à autorização para aquisição de arma de fogo, munições, coletes à prova de balas e acessórios de armas de fogo pelos militares estaduais da PMPR;

IV - à aquisição e transferência de propriedade, pelos militares estaduais da PMPR, de armas de fogo;

V - à cautela pessoal de arma de fogo pertencente à PMPR;

VI - ao porte de arma de fogo dos policiais militares do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se OPM a Unidade até o nível de Batalhão ou equivalente.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria a palavra Comandante, quando

usada genericamente, engloba também as funções de Chefe e Diretor.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria a classificação legal, técnica e geral, além das definições relativas aos Produtos Controlados, será observado o disposto em Lei e Regulamentos disciplinados em ato do chefe do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO
Seção I
Generalidades

Art. 4º As armas de fogo sob administração militar, bem como as pertencentes aos militares estaduais serão objeto de cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) por intermédio da DAL, em conformidade § 2º do artigo 4º do Decreto nº 9.847, de 2019, e demais normas estabelecidas pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Fica instituído na PMPR o Sistema de Gerenciamento de Armas Particulares (SIGAP) destinado a manter o registro geral, permanente e integrado, das armas de fogo de uso restrito e permitido, de propriedade dos militares estaduais da PMPR.

Seção II
Das Armas Pertencentes ao Patrimônio da PMPR

Art. 5º As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMPR serão registradas na Diretoria de Apoio Logístico (DAL), que manterá o controle desses registros em caráter permanente.

§ 1º As quantidades de armamentos, de munições e de coletes à prova de balas a serem adquiridos pela PMPR, para sua utilização, serão previamente definidos pelo EMPPM.

§ 2º As especificações técnicas, além das definições dos critérios de desempenho e segurança de armamentos, de munições e de coletes à prova de balas, adquiridos pela PMPR, para sua utilização, serão previamente definidos pela Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 6º As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMPR serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), por intermédio da DAL, a qual manterá banco de dados visando ao controle eficaz de tais armas.

§ 1º O banco de dados acima referido, de forma a implementar o sistema de registro próprio, será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independentemente daquelas definidas pela PMPR, que tenham por finalidade o controle oficial e de caráter permanente do seu material bélico.

§ 2º O banco de dados para o registro próprio das armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMPR, será implementado com apoio técnico da Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade (DDTQ).

§ 3º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas de fogo de propriedade da PMPR possuem prazo de validade indeterminado, conforme previsto no § 7º do artigo 4º do Decreto 9.845, de 2019.

Seção III **Das Armas Pertencentes aos Militares Estaduais da PMPR**

Art. 7º As armas de fogo de uso permitido e restrito pertencentes aos militares estaduais da PMPR ativos e inativos serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 10.826, de 2003, na própria Polícia Militar.

§ 1º As armas de fogo pertencentes aos militares estaduais registradas na PMPR, serão cadastradas no SIGMA, nos termos do estabelecido § 2º do artigo 4º do Decreto nº 9.847, de 2019.

§ 2º O Comandante-Geral, nos termos do artigo 4º do Decreto Federal 9.847, de 2019, e Portaria nº 136-COLOG, de 2019, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo, ficando delegada esta competência para o Diretor de Apoio Logístico da PMPR.

§ 3º A DAL com apoio técnico da DDTQ manterá banco de dados para os registros próprios das armas particulares dos militares estaduais.

§ 4º O registro das armas de fogo particulares dos militares estaduais será realizado pela Seção de Armas e Munições (DAL/SAM), utilizando-se de banco de dados.

Art. 8º Os militares estaduais, Oficiais e Praças da ativa, da reserva ou reformados que possuírem, em seu nome, arma(s) de uso permitido, registrada(s) em outros órgãos públicos (Polícia Federal e outros), deverão registrá-la(s) na PMPR.

Seção IV
Das Armas Pertencentes aos Militares Estaduais da PMPR
Colecionadores, Atiradores ou Caçadores

Art. 9º A aquisição de arma de fogo por militar estadual registrado como Colecionador, Atirador ou Caçador (CAC), quando vinculada a tal acervo, obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O militar estadual da PMPR que obtiver junto ao Comando do Exército o certificado de registro como Colecionador, Atirador ou Caçador (CAC), deverá comunicar seu Comandante sobre tal condição encaminhando cópia do Certificado de Registro (CR) para publicação em boletim-reservado da Unidade, devendo a OPM informar à DAL/SAM para que mantenha cadastro dos militares estaduais registrados como CAC.

§ 2º O CRAF das armas pertencentes a militar estadual da PMPR, regularmente registrado como Colecionador, Atirador ou Caçador, será expedido pelo SFPC/5ª RM.

§ 3º Os militares estaduais da PMPR que já se encontrem registrados junto ao Comando do Exército como Colecionador, Atirador ou Caçador (CAC), deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias adotar as mesmas providências estatuídas no § 1º do *caput*.

CAPÍTULO III
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
Seção I
Das Armas de Fogo pertencentes à PMPR

Art. 10 A DAL será a responsável pelo controle, recebimento e registro de todas as armas de fogo adquiridas pela Instituição, atribuindo um número patrimonial a cada uma delas, cabendo à OPM detentora da carga patrimonial o pertinente controle do patrimonial do armamento.

Art. 11 O Sistema de Patrimônio PMPR, único aplicativo utilizado para o controle de armamento, conterà os seguintes dados:

- I - espécie (tipo);
- II - fabricante;
- III - modelo;
- IV - calibre;
- V - número de série;

- VI - acabamento;
- VII - capacidade de cartuchos;
- VIII - comprimento do cano;
- IX - número de patrimônio;
- X - situação da arma.
- XI - número do Boletim-reservado de Material Bélico da carga patrimonial;
- XII - data do Boletim-reservado de Material Bélico da carga patrimonial;
- XIII - número do Boletim-reservado de Material Bélico da descarga patrimonial; e
- XIV - data do Boletim-reservado de Material Bélico da descarga patrimonial.

Art. 12 O CRAF será expedido com base no cadastro da DAL e conterà os dados exigidos em lei.

§ 1º O CRAF das armas de fogo institucionais será emitido pela DAL/SAM, após seu cadastramento no SIGMA.

Seção II

Das Armas de Fogo pertencentes à Militar Estadual da PMPR

Art. 13 A DAL/SAM expedirá o CRAF, conforme contido no Anexo I referente às armas de fogo pertencentes aos militares estaduais ativos e inativos, adquiridas no comércio ou na indústria.

Art. 14 O CRAF será expedido com base no cadastro da DAL/SAM e conterà os seguintes dados:

- I - dos itens gerais do formulário:
 - a) as inscrições "Polícia Militar do Paraná" e "Características da Arma";
 - b) brasão de armas;
 - c) denominação do documento;
 - d) número do cadastro;
 - e) número do formulário;
 - f) brasão da PMPR;
 - g) as inscrições "Amparo Legal", "Válido somente com a apresentação da

Identidade Funcional da Polícia Militar", "Válido em todo território nacional";

h) Boletim-reservado de Armas que publicou a aquisição;

i) emissão;

j) validade (indeterminada);

k) posto, nome e assinatura da autoridade militar estadual competente para a expedição.

II - do militar estadual:

a) nome;

b) RG e CPF.

III - da arma de fogo:

a) espécie (tipo);

b) marca;

c) modelo;

d) calibre;

e) número de série;

f) número de SIGMA.

Art. 15 - A expedição do CRAF ao militar estadual dar-se-á pela DAL/SAM, após cadastro no SIGMA.

Parágrafo único. Os militares estaduais proprietários de armas de fogo cujo CRAF tenha sido expedido pela PMPR com cadastro no SIGMA, observada as demais condições normativas estabelecidas pelo Comando do Exército, poderão realizar a prática de tiro desportivo com a utilização de arma de fogo de sua propriedade.

Seção III

Do Furto, Roubo ou Extravio do Certificado de Registro de Arma de Fogo

Art. 16 O militar estadual que tiver o seu CRAF roubado, furtado ou extraviado, registrará o fato no Distrito Policial ou pela Internet (Delegacia Eletrônica) e comunicará, por escrito, ao Comandante, Diretor ou Chefe da OPM detentora dos seus assentamentos funcionais, requerendo a expedição de 2ª via pela DAL/SAM.

Parágrafo único. Para a expedição da 2ª via do CRAF, decorrente do extravio, do furto ou do roubo do documento, tal circunstância deverá ser publicada em Boletim-Interno da OPM, sendo remetida a solicitação de expedição de 2ª via à DAL/SAM, devendo a OPM anexar cópia do Boletim de Ocorrência e da publicação em Boletim Interno da OPM.

Art. 17 Nas situações em que o CRAF é localizado e foram praticados os procedimentos de expedição de 2ª via, este deverá ser remetido à DAL/SAM para inutilização.

CAPÍTULO IV
DA REVOGAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO
Seção I
Dos Militares Estaduais Excluídos

Art. 18 Na hipótese de exclusão do militar estadual, a OPM na qual ele era classificado deverá recolher o CRAF e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo, expedidos pela PMPR, encaminhando-os à DAL/SAM, juntamente com cópia da notificação definida no Anexo XXIII.

§ 1º Nas circunstâncias definidas no *caput*, caberá ao Chefe da 1ª Seção da OPM, ou função equivalente, informar ao Chefe da 2ª Seção da OPM, ou à autoridade militar de função equivalente, para cientificar, por escrito, o militar estadual excluído da necessidade de transferência de propriedade, doação ou regularização da arma de fogo de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Federal, devendo notificá-lo, mediante o preenchimento e entrega do Anexo XXIII, que ao deixar a Corporação, dar-se-á a exclusão do registro de arma de fogo do SIGMA/SIGAP, tendo ele o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do boletim-geral que publicar o afastamento oficial das fileiras da PMPR, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, em decorrência da falta de registro de arma, para providenciar, conforme o caso:

I - o registro de arma de fogo no Sistema competente, valendo-se da certidão de registro de arma de fogo cadastrada no SIGMA-SIGAP;

II - a transferência de arma de fogo para terceiro que preencha os requisitos para a aquisição, ante a impossibilidade de registrá-la em nome próprio;

III - a entrega de arma de fogo à Polícia Federal, consoante disposições legais e regulamentares, mediante indenização, na forma prevista no artigo 31 da Lei 10.826, de

2003, se não for possível a adoção das medidas constantes nos incisos anteriores.

§ 2º Caso não seja possível recolher o CRAF, o Comandante deverá fazer essa observação e justificá-la no documento que encaminhar comunicação sobre a alteração de Cadastro de Arma de Fogo.

§ 3º O interessado deverá solicitar ao chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade em que servia, certidão relativa ao registro de arma de fogo no SIGMA/SIGAP, consoante Anexo II, para ulterior registro no Sistema competente, se for o caso.

§ 4º A DAL/SAM, decorridos 90 (noventa) dias, contados da data do boletim-geral que publicar o afastamento oficial das fileiras da PMPR, mediante recebimento da cópia da notificação descrita no § 1º, deverá providenciar a revogação do CRAF de arma de fogo de propriedade do interessado constante no SIGMA/SIGAP.

§ 5º Caberá à DP repassar semestralmente à DAL/SAM as informações relativas àqueles que foram afastados das fileiras da PMPR, nas circunstâncias constantes no *caput*, de forma que possam ser aferidas a efetivação das alterações necessárias no SIGMA/SIGAP relativas às armas de fogo de cadastradas.

§ 6º Em relação ao militar estadual desertor, sempre que possível, em virtude de diligência realizada ou do inventário dos bens, será procedido ao recolhimento da Autorização para Porte de Arma de Fogo e do CRAF, com remessa à DAL/SAM.

§ 7º Em sendo reincluído o militar estadual, deverá ser providenciado pela DAL/SAM novo registro de arma de fogo no SIGMA/SIGAP.

Art. 19 À DAL/SAM caberá:

I - revogar o CRAF expedido pela PMPR, ato que deverá ser publicado em Boletim-Reservado de Armas, atualizando, após, o seu cadastro;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia pela OPM, de comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

Art. 20 O proprietário de arma de fogo de uso restrito com registro no SIGAP/SIGMA, enquadrado na circunstância prevista no *caput* do artigo 18, deverá entregar a arma de fogo particular na OPM na qual era classificado.

§ 1º O respectivo armamento particular entregue pelo militar proprietário deverá permanecer na furrielação da OPM, até que se regularize o registro da arma.

§ 2º O Chefe da 2ª Seção ou Seção equivalente deverá notificar o militar

proprietário, por intermédio da notificação definida no Anexo XXIII para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do Boletim-Geral que publicar o afastamento oficial das fileiras da PMPR, providencie o que segue nos incisos abaixo, consoante a opção que lhe convier, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis em decorrência da falta de registro de arma:

I - o registro da arma de fogo junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II - a transferência de arma de fogo para terceiro que preencha os requisitos exigidos por lei;

III - a entrega de arma de fogo à Polícia Federal, consoante disposições legais e regulamentares, mediante indenização, na forma prevista no artigo 31 da Lei 10.826, de 2003, se não for possível a adoção das medidas constantes nos incisos anteriores.

§ 3º Quando da guarda da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento (Anexo XXX), com as seguintes adaptações:

I - não inserir posto ou graduação;

II - substituir "da (o) (OPM)" por "tendo como última OPM o (a)";

III - alterar a parte final para "ficará guardada na reserva de armas desta Unidade até que seja registrada na Polícia Federal ou que seja transferida de propriedade, observando-se as formalidades legais, não ultrapassando a data de (indicar dia, mês e ano), quando será encaminhada à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 10.286, de 2003. "

§ 4º O Oficial P/4 da OPM responsável pela guarda da(s) arma(s) de fogo particular(es) de militar estadual suscetível de entrega à Polícia Federal para destruição nos termos do artigo 31 da Lei Federal 10.826, 2003, em decorrência do prazo previsto no § 2º deste artigo ter expirado, deverá notificar, por escrito e antecipadamente, o interessado ou seu representante legal, devendo transferir-lhes a eventual indenização prevista no regulamento da citada lei, se houver.

§ 5º Após a realização da entrega prevista no parágrafo anterior, o ato deverá ser publicado em Boletim-Interno Reservado da OPM e, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, uma cópia deverá ser remetida à DAL/SAM para a devida atualização do cadastro.

§ 6º Caso o militar estadual excluído se recuse a deixar a arma de uso restrito na reserva de armas de sua última OPM, o Comandante da Unidade, após a revogação

do CRAF pela DAL/SAM, deverá comunicar a irregularidade (arma sem registro) ao Distrito Policial da respectiva circunscrição.

Art. 21 As mesmas providências estabelecidas nos artigos 18 à 20 serão adotadas nos casos de militares estaduais que passem para a reserva não remunerada.

Seção II

Dos Militares Estaduais Reformados com Autorização para o Porte de Armas de Fogo Cassado

Art. 22 Na hipótese de reforma do militar estadual, decorrente de patologia psicológica/psiquiátrica ou com restrição física que o incapacite para o porte e/ou uso de arma de fogo, a OPM deverá recolher o CRAF e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo, expedidos pela Polícia Militar, encaminhando-o à DAL/SAM, juntamente com cópia da notificação definida no Anexo XXV.

§ 1º Nas circunstâncias definidas no *caput*, caberá ao Chefe da 1ª Seção da OPM informar ao Chefe da 2ª Seção da OPM, ou à autoridade militar de função equivalente, para cientificar, por escrito, o militar estadual reformado da necessidade de transferência de propriedade da arma de fogo que seja proprietário, devendo notificá-lo, mediante o preenchimento e entrega da notificação definida no Anexo XXV, pelo chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade em que servia que, ao ser transferido para Reforma, dar-se-á a exclusão do registro de arma de fogo do SIGMA/SIGAP, tendo ele o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do boletim-geral que publicar o afastamento oficial das fileiras da PMPR, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, em decorrência da falta de registro de arma, para providenciar, conforme o caso:

I - a transferência de arma de fogo para terceiro que preencha os requisitos exigidos por lei;

II - a entrega de arma de fogo à Polícia Federal, consoante disposições legais e regulamentares, mediante indenização, na forma prevista no artigo 31 da Lei 10.826, de 2003, se não for possível a adoção das medidas constantes no inciso anterior.

§ 2º Caso não seja possível recolher o CRAF, o Comandante deverá fazer essa observação e justificá-la no documento que encaminhar comunicando sobre a alteração de Cadastro de Arma de Fogo.

§ 3º O militar estadual deverá solicitar ao chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade em que servia certidão relativa ao registro de arma de fogo no SIGMA/SIGAP,

consoante anexo II, para ulterior providências de transferência, se for o caso.

§ 4º A DAL/SAM, decorridos 90 (noventa) dias, contados da data do boletim-geral que publicar a reforma do militar estadual nas condições prevista no *caput*, deverá mediante cópia da notificação disposta no § 2º do presente artigo, providenciar a revogação do CRAF de arma de fogo de propriedade do interessado constante no SIGMA/SIGAP.

Art. 23 À DAL/SAM caberá:

I - revogar o CRAF expedido pela PMPR, ato que deverá ser publicado em Boletim-Reservado de Armas, atualizando, após, o seu cadastro no SIGAP;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de junto ao providências de transferência do respectivo armamento, mediante apresentação de cópia pela OPM, de comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

Art. 24 O militar estadual proprietário de arma de fogo, de uso permitido ou de uso restrito, com registro no SIGAP/SIGMA, enquadrado na circunstância prevista no *caput* do artigo 22, deverá entregar a arma de fogo particular na OPM na qual era classificado.

§ 1º O respectivo armamento particular entregue pelo militar estadual deverá permanecer na furrielação da OPM, até que se regularize o registro da arma.

§ 2º Quando da guarda da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento de Arma de Fogo conforme definido no Anexo XXX.

§ 3º O Oficial P/4 da OPM responsável pela guarda da(s) arma(s) de fogo particular(es) de militar estadual, suscetível de entrega à Polícia Federal para destruição nos termos do artigo 31 da Lei Federal 10.826, de 2003, em decorrência do prazo previsto no § 1º do artigo 22 ter expirado, deverá notificar, por escrito e, antecipadamente, o interessado ou seu representante legal, devendo transferir-lhes a eventual indenização prevista no regulamento da citada lei, se houver.

§ 4º Após a realização da entrega prevista no parágrafo anterior, o ato deverá ser publicado em Boletim-Interno Reservado da OPM e, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação, uma cópia deverá ser remetida à DAL/SAM para a devida atualização do cadastro.

§ 5º Caso o militar estadual reformado se recuse a deixar a arma guardada na reserva de armas de sua última OPM, o Comandante da Unidade, após adotadas as providências prevista no artigo 22 e da revogação do CRAF pela DAL/SAM, deverá

comunicar a irregularidade à COGER para as medidas disciplinares cabíveis, assim como ao distrito policial para as medidas de polícia judiciária.

CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PELOS MILITARES ESTADUAIS
DA PMPR
Seção I
Das Generalidades

Art. 25 Os militares estaduais da PMPR (da ativa, da reserva remunerada ou reformado) poderão adquirir até quatro armas de fogo de uso permitido conforme previsto nos §§ 8º e 11, do art. 3º do Decreto nº 9.845, de 2019, no § 12, do art. 12, do Decreto nº 9.847, de 2019, e art. 27º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Poderá ser autorizada a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, desde que caracterizados os fatos e as circunstâncias que justifiquem a aquisição, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Os militares estaduais que já possuem armas de fogo em quantidade superior ao previsto no *caput* terão a propriedade dessas armas assegurada.

§ 3º As quantidades de armas de fogo referem-se àquelas a serem adquiridas, na indústria, no comércio, por importação ou por transferência de propriedade.

§ 4º A caracterização dos fatos e as circunstâncias que justifiquem a aquisição de armas de fogo em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, serão aferidos e analisados pelo respectivo Comandante do militar estadual requerente.

§ 5º As aquisições de arma de fogo por militar estadual inativo deverão ser feitas por intermédio da Unidade em cuja circunscrição territorial se localizar seu domicílio ou, se residente na capital, diretamente na Diretoria de Pessoal (DP), após prévia consulta e autorização do Diretor.

§ 6º Se o interessado for de posto superior ao do Comandante da Unidade, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo.

§ 7º A aquisição de arma de fogo por militar estadual Colecionador, Atirador e/ou Caçador, obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 26 A aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos militares estaduais da PMPR deverá ser precedida de autorização do Comando Logístico e em conformidade

com os demais procedimentos a serem definidos pelo mesmo órgão do Exército Brasileiro.

Art. 27 A aquisição de munição pelos militares estaduais da PMPR, na indústria ou no comércio, fica condicionada à apresentação do CRAF válido da arma registrada, emitido pela PMPR com número de SIGMA e da identificação funcional do adquirente ao fornecedor.

Parágrafo único. As quantidades anuais de munição passíveis de aquisição por militar estadual da PMPR obedecerão às disposições legais e regulamentares em atendimento ao ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública conforme previsto no § 3º, Art. 2º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Seção II

Dos Procedimentos para Aquisição de Armas de Fogo de Uso Permitido no Comércio Especializado e na Indústria.

Art. 28 A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio especializado e na indústria será expedida pelo respectivo Comandante do militar estadual requerente e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição.

§ 1º A autorização expedida pelo respectivo Comandante, mediante despacho no próprio requerimento, deverá ser catalogada e controlada pela OPM, com a seguinte formatação:

I - numeração sequencial anual da OPM;

II - ano da expedição;

III - identificação da OPM, e

IV - data completa da expedição.

§ 2º O Comandante do militar estadual requerente de autorização para aquisição arma de fogo através da transferência de propriedade, deverá observar as situações de restrições e impedimentos previstas na Seção IV deste Capítulo.

Art. 29 Na hipótese de aquisição de arma de fogo de uso permitido diretamente na indústria nacional, as tratativas dar-se-ão diretamente entre o adquirente e o representante da indústria.

§ 1º A entrega do armamento de uso permitido pela indústria deverá ser realizada exclusivamente na sede da OPM de classificação do militar estadual adquirente, devendo o endereço constar no respectivo requerimento.

§ 2º Em se tratando de militar estadual inativo, a arma de fogo será entregue, pela indústria, na OPM cuja circunscrição territorial se localizar seu domicílio ou, se residente na capital, diretamente na Diretoria de Pessoal (DP).

§ 3º Em se tratando de militar estadual inativo residente em local diverso dos limites territoriais do Estado do Paraná, a arma de fogo adquirida junto à indústria, será entregue diretamente na Diretoria de Pessoal (DP).

§ 4º O chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade onde servir o militar estadual adquirente, receberá, mediante recibo, a arma da indústria, devendo realizar a entrega do bem juntamente com o respectivo CRAF encaminhado pela DAL/SAM.

Art. 30 O pedido de aquisição será firmado em documento individual dirigido ao respectivo Comandante e dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) o militar estadual solicitará autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio ou na indústria, mediante encaminhamento do requerimento, conforme Anexo X;

b) o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. Anexo VIII: ficha registro do adquirente, com informações do proprietário;

2. Anexo VII: Termo de responsabilidade;

3. fotocópia da identidade funcional;

4. fotocópia de CPF;

5. comprovante de pagamento da taxa de autorização para aquisição de produtos controlados, nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

c) a autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexo X;

d) as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

II - registro e cadastro da arma de fogo:

a) mediante a apresentação da nota fiscal pelo militar estadual requerente, os dados da arma e do adquirente serão registrados, pela 2ª Seção da OPM, no SIGAP e cadastrados no SIGMA, pela DAL/SAM, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 9.847, de 2019;

b) após o registro da arma no SIGAP, pela OPM do militar estadual, a DAL/SAM procederá com o cadastro no SIGMA por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar (SFPC/RM), devendo constar em Boletim-Reservado de Armas da DAL/PMPR;

c) para a efetivação dos procedimentos de cadastro junto ao SIGMA, os seguintes documentos comprobatórios deverão ser remetidos à DAL/SAM por meio eletrônico:

1. nota fiscal da arma;

2. cópia da autorização da aquisição de arma de fogo (requerimento);

3. Anexo IX: ficha de informações da arma de fogo;

4. Anexo VII: Termo de responsabilidade;

5. fotocópia da identidade funcional;

6. fotocópia de CPF;

7. comprovante de pagamento da taxa de autorização para aquisição de produtos controlados, nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003; e

8. cópia do Boletim-Interno que autorizou a aquisição da arma de fogo.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) o CRAF será expedido pela PMPR através da DAL/SAM, após o recebimento do número SIGMA da arma;

b) a arma de fogo deverá ser entregue ao adquirente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF;

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição;

d) no caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Seção III

Dos Procedimentos para Aquisição de Arma de Fogo por Importação

Art. 31 As tratativas de autorização para aquisição de arma de fogo por importação pelos militares estaduais da PMPR, serão realizadas de forma individual pelo interessado.

§ 1º A autorização preliminar da instituição expedida pelo respectivo Comandante, mediante despacho no próprio requerimento, deverá ser catalogada e controlada pela OPM, com a seguinte formatação:

- I - numeração sequencial anual da OPM;
- II - ano da expedição;
- III - identificação da OPM; e
- IV - data completa da expedição.

§ 2º É vedada a importação de arma de fogo, por meio de remessa postal ou similar.

§ 3º Para fins de importação de armas de fogo de porte e portáteis, pelos militares estaduais, considera-se parte integrante da mercadoria até a quantidade total máxima de dez carregadores.

§ 4º O Comandante do militar estadual interessado em receber ou adquirir arma de fogo, deverá observar as situações de restrições e impedimentos previstas na Seção IV deste Capítulo.

Art. 32 O pedido de aquisição será firmado em documento individual dirigido ao respectivo Comandante e dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) o militar estadual solicitará autorização para aquisição de arma de fogo por importação mediante encaminhamento do requerimento, conforme Anexos XIII e no pedido de aquisição conforme Anexo XIV;

b) o requerimento (Anexo XIII) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. Anexo VIII: ficha registro do adquirente com informações do proprietário;
2. Anexo VII: Termo de responsabilidade;
3. Anexo XIV: pedido de aquisição mediante importação;
4. fotocópia da identidade funcional;

5. fotocópia de CPF.

c) a autorização da instituição para a aquisição de arma de fogo por importação será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexos XIII e no pedido de aquisição conforme XIV;

d) as tratativas da compra e obtenção da autorização prévia e Certificado Internacional de Importação, devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o importador, em conformidade com o contido nas Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército, Portaria nº 1.729, de 29 de outubro de 2019, do Comandante do Exército Brasileiro;

e) a autorização prévia e expedição do Certificado Internacional de Importação será concedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), por meio da emissão do Certificado Internacional de Importação (CII);

f) as providências em relação ao atendimento da legislação tributária e ao desembaraço alfandegário devem ser realizadas pelo adquirente, importador ou despachante alfandegário.

II - registro e cadastro da arma de fogo:

a) mediante a apresentação da nota fiscal/invoice, os dados da arma e do adquirente serão registrados, pela 2ª Seção da OPM, no SIGAP e cadastrados no SIGMA, pela DAL/SAM, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 9.847, de 2019;

b) após o registro da arma de fogo no SIGAP, pela OPM do militar estadual, a DAL/SAM procederá com o cadastro no SIGMA por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar (SFPC/RM), devendo constar em Boletim-Reservado de Armas da DAL/PMPR;

c) para a efetivação dos procedimentos de cadastro junto ao SIGMA, os documentos comprobatórios serão remetidos à DAL/SAM, devendo ser enviados por meio eletrônico, os seguintes documentos:

1. nota fiscal/invoice da arma;
2. cópia da autorização da aquisição de arma de fogo (requerimento);
3. Anexo IX: ficha de informações da arma de fogo - nota fiscal/invoice;
4. Anexo VII: termo de responsabilidade;
5. Anexo XIV: pedido de aquisição mediante importação;

6. fotocópia da identidade funcional;
7. fotocópia de CPF;
8. cópia do Boletim Interno que autorizou a aquisição da arma de fogo;
9. Cópia do Certificado Internacional de Importação (CII).

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) o CRAF será expedido pela PMPR através da DAL/SAM, após o recebimento do número SIGMA da arma;

b) a arma de fogo recebida, do importador, pelo adquirente deverá ser apresentada na 2ª Seção da OPM, para a retirada do CRAF;

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição;

d) no caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Art. 33 Caso o adquirente receba o armamento do importador antecipadamente a expedição do respectivo CRAF, o armamento deverá permanecer armazenado na sede da OPM até a emissão do CRAF.

Seção IV Das Restrições para Aquisição

Art. 34 A autorização para aquisição de arma de fogo na indústria ou no comércio é vedada ao militar estadual nos seguintes casos:

I - laudo da Junta Médica da Corporação que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância;

II - ao cadete antes de completar um ano de efetivo serviço, contado a partir da data de ingresso na Corporação;

III - ao soldado-de-segunda-classe;

IV - ser considerado inapto na avaliação psicológica.

V - se do serviço ativo, não se encontrar, no mínimo, no comportamento "bom";

VI - estar com a autorização para o porte de arma cassada ou suspensa;

VII - estar respondendo a processo disciplinar previsto na Lei Estadual nº 16.544,

de 14 de julho de 2010;

VIII - estar com indicativo de participação em ilícito que, a critério do Comandante da Unidade, o contraindique;

IX - ter sido condenado por prática de infração penal, comum ou militar e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na Administração Militar;

X - afastado do exercício de função pública, por decisão judicial, enquanto perdurar essa situação;

XI - sendo inativo:

a) reformado em decorrência de laudo médico pericial com restrição física incompatível com o porte ou uso de arma de fogo;

b) reformado em decorrência de laudo médico pericial por patologia psicológica/psiquiátrica;

c) constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso de álcool ou de substância entorpecente, nos 3 (três) anos anteriores da data do pedido de autorização para aquisição de armas de fogo. (Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;)

§ 1º Excepcionalmente, o militar estadual enquadrado nas situações impeditivas previstas nos incisos II, III, V, VIII ou IX deste artigo poderá adquirir arma de fogo, mediante parecer favorável, devidamente motivado pelo Comandante da Unidade.

§ 2º Nas situações em que a arma particular do militar estadual for roubada, furtada ou extraviada, deverá ser instaurada investigação preliminar, e se sua conclusão apontar que o militar estadual agiu com imperícia, imprudência ou negligência, não poderá ser autorizada nova aquisição por 2 (dois) anos, ou nos casos em que há indício de cometimento de crime, não poderá ser autorizada nova aquisição por 4 (quatro) anos, a contar da notícia da perda da arma.

Seção V

Da Transferência de Propriedade de Arma de Fogo

Art. 35 As armas de fogo de uso permitido ou restrito podem ser transferidas para pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquiri-las, respeitadas as prescrições da

norma legal sobre o assunto.

Parágrafo único. O Comandante do militar estadual interessado em receber ou adquirir arma de fogo através da transferência de propriedade, deverá observar as situações de restrições e impedimentos previstas na Seção IV deste Capítulo.

Art. 36 A iniciativa do processo de transferência de propriedade de arma de fogo é de responsabilidade do adquirente.

Art. 37 A entrega da arma pelo alienante deverá ser realizada somente após o SIGMA ou SINARM expedirem o novo CRAF da arma de fogo transferida.

Art. 38 A transferência de arma de fogo, do SINARM para o SIGMA, para militares estaduais da PMPR, seguirá os seguintes procedimentos:

I - requerimento, conforme Anexo XV;

II - parecer favorável do Comandante;

III - autorização para a transferência; e

IV - cadastro no SIGMA, registro no SIGAP e emissão de CRAF.

§ 1º O requerimento previsto no inciso I do art. 38 deverá ser instruído com:

I - comprovante de pagamento da taxa de autorização para aquisição de produtos controlados, nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003;

II - cópia das identificações do adquirente e do alienante;

III - autorização (anuência) do SINARM para a transferência;

IV - cópia do CRAF da arma objeto de transferência, e

V - Anexo VII: termo de responsabilidade;

§ 2º O Comandante do militar estadual adquirente, após aferidas as situações de restrições e impedimentos previstas na Seção IV deste Capítulo, mediante despacho no próprio requerimento se manifestará sobre a concessão da autorização da aquisição, devendo publicá-la em Boletim-Interno, remetendo o processo à DAL/SAM.

§ 3º O processo com os documentos comprobatórios elencados no § 1º deste artigo serão remetidos à DAL/SAM, devendo ser enviados por meio eletrônico.

§ 4º A autorização por transferência da arma será efetivada mediante despacho no próprio requerimento pelo SFPC/ 5ªRM.

§ 5º Após o cadastro no SIGMA, o SFPC/RM, informará a transferência realizada

ao SINARM e à PMPR, que publicará a transferência em Boletim-Reservado de Armas da DAL/PMPR, para expedição de novo CRAF.

Art. 39 A transferência de arma de fogo de militares estaduais da PMPR, do SIGMA para o SINARM, deverá seguir as normas do SINARM para aquisição de arma de fogo, cabendo a anuência de transferência ser emitida pela SFPC/5ªRM.

§ 1º O militar estadual alienante (proprietário da arma de fogo cadastrada no SIGMA) deverá solicitar a anuência para transferência por intermédio da OPM de classificação mediante requerimento estabelecido no Anexo XVII, o qual será remetido à DAL/SAM pela OPM.

§ 2º O requerimento deve ser acompanhado de cópia da identificação do alienante, do adquirente e do CRAF da arma.

§ 3º Após a análise do requerimento, em caso de deferimento, a SFPC/5ªRM comunicará ao SINARM a anuência para a transferência da arma de fogo.

§ 4º A anuência para a transferência da arma de fogo para o SINARM constará do despacho no próprio requerimento e da ficha de informações de arma de fogo do SIGMA.

§ 5º A anuência para a transferência da arma de fogo para o SINARM, deferida pela SFPC/5ªRM será remetida à DAL/SAM, a qual enviará para a OPM do militar estadual alienante.

§ 6º A iniciativa do processo aquisição por transferência de propriedade de arma de fogo com migração para o SINARM é de responsabilidade do adquirente.

§ 7º O militar estadual alienante após a expedição de CRAF pelo SINARM em nome do adquirente e entrega da arma, providenciará por intermédio da OPM, a remessa do requerimento de alteração de registro de arma de fogo (Anexo XXII) à DAL/SAM, por meio eletrônico, o qual deve ser instruído com:

- I - fotocópia do novo CRAF em nome do adquirente;
- II - fotocópia da identidade do adquirente; e
- III - CRAF da arma transferida emitido pela PMPR.

§ 8º A alteração de registro no SIGAP e no SIGMA será procedida pela DAL/SAM, mediante publicação em Boletim-Reservado de Armas da DAL/PMPR, após recebido o requerimento instruído com os documentos comprobatórios descritos no parágrafo anterior.

Art. 40 A transferência de arma de fogo de militares estaduais da PMPR, do SIGMA para o próprio SIGMA, cujo adquirente seja colecionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo deverá seguir as normas do SIGMA para aquisição de arma de fogo, cabendo a anuência de transferência ser emitida pela SFPC/5ª RM.

§ 1º A iniciativa para transferência da arma de fogo cabe ao adquirente.

§ 2º Após a análise do requerimento do adquirente, em caso de deferimento, a Organização Militar do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados de vinculação do adquirente emitirá o novo CRAF.

§ 3º O militar estadual alienante após a expedição de CRAF pelo SIGMA em nome do adquirente e entrega da arma, providenciará por intermédio da OPM, a remessa do requerimento de alteração de registro de arma de fogo (Anexo XVI) à DAL/SAM, por meio eletrônico, o qual deve ser instruído com:

I - fotocópia do novo CRAF em nome do adquirente;

II - fotocópia da identidade do adquirente; e

III - CRAF da arma transferida emitido pela PMPR.

§ 4º A alteração de registro no SIGAP será procedida pela DAL/SAM, mediante publicação em Boletim-Reservado de Armas da DAL/PMPR, após recebido o requerimento instruído com os documentos comprobatórios descritos no parágrafo anterior.

Art. 41 A transferência de arma de fogo cadastrada no SIGMA para o próprio SIGMA, cujo adquirente seja militar estadual da PMPR constará o seguinte:

I - requerimento conforme anexo XVI;

II - parecer favorável do Comandante;

III - autorização para aquisição por transferência; e

IV -atualização do cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

§ 1º O requerimento previsto no inciso I do art. 41 deverá ser instruído com:

I - cópia das identificações do adquirente e do alienante;

II - cópia do CRAF da arma objeto de transferência, e

III - Anexo VII: termo de responsabilidade;

§ 2º O Comandante do militar estadual adquirente, após aferidas as situações

de restrições e impedimentos previstas na Seção IV deste Capítulo, mediante despacho no próprio requerimento se manifestará sobre a concessão da autorização da aquisição, devendo publicá-la em Boletim-Interno, remetendo o processo à DAL/SAM.

§ 3º Os processos com os documentos comprobatórios serão remetidos à DAL/SAM, devendo ser enviados por meio eletrônico.

§ 4º A autorização por transferência da arma será efetivada mediante despacho no próprio requerimento pela DAL/SAM.

§ 5º Após publicação da transferência em Boletim-reservado de Armas/ DAL e as providências de cadastro no SIGAP e SIGMA, a DAL/SAM emitirá de novo CRAF em nome do militar estadual adquirente.

Seção VI

Das Pessoas que Ingressam na Carreira Policial-Militar Possuindo Arma de Fogo

Art. 42 A pessoa admitida na PMPR, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio da OPM responsável pela realização do respectivo Curso de Formação cadastrá-la junto à DAL/SAM que expedirá o CRAF da Polícia Militar, após os respectivos procedimentos de transferência de cadastro.

Parágrafo único. Para o cadastro de arma de fogo no SIGAP e SIGMA, deverão ser adotadas as providências de transferência previstas na presente Portaria, conforme o enquadramento relativo ao registro da arma.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE ARMAS DE FOGO E DE COLETES À PROVA DE BALAS POR MILITARES DA PMPR

Seção I

Dos procedimentos para aquisição de acessório de arma de fogo

Art. 43 A autorização para aquisição de acessório de arma de fogo considerados produtos controlados será precedida de autorização mediante requerimento e com a exposição de motivos para tal aquisição.

§ 1º É vedada a aquisição de acessório de arma de fogo que possibilite abrandar ou suprimir o estampido, alterar o regime de tiro da arma ou transformar a arma de fogo de porte em portátil.

§ 2º A autorização para a aquisição será formalizada pelo despacho no próprio requerimento, conforme o Anexo XI, terá a validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverá ser apresentada ao fornecedor por ocasião da aquisição.

§ 3º A autorização de aquisição de acessório de arma de fogo expedida pelo respectivo Comandante, mediante despacho no próprio requerimento, deverá ser catalogada e controlada pela OPM, com a seguinte formatação:

- I - numeração sequencial anual da OPM;
- II - ano da expedição;
- III - identificação da OPM, e
- IV - data completa da expedição.

Art. 44 O pedido de aquisição será firmado em documento individual dirigido ao respectivo Comandante e dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) o militar estadual solicitará autorização para aquisição de acessório de arma de fogo mediante encaminhamento do requerimento, conforme Anexo XI;

b) o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1. fotocópia da identidade funcional;
- 2. fotocópia de CPF;
- 3. comprovante de pagamento da taxa de autorização para aquisição de produtos controlados, nos termos da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

c) a autorização para a aquisição de acessório de arma de fogo será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexo XII;

d) as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

II - cadastro do acessório da arma de fogo:

a) recebido o material pelo adquirente, deverá ser encaminhado cópia da nota fiscal ao Comando da OPM;

b) mediante a apresentação da nota fiscal, serão publicados em Boletim-Interno Reservado da OPM, constando o Posto/Graduação, RG, CPF, nome do

adquirente, as características do acessório, e numeração da autorização de aquisição de acessório expedida pelo respectivo Comandante.

Art. 45 Nos casos de aquisição de acessório de arma de fogo por importação a autorização da instituição para a aquisição de acessórios será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexo XIV, sendo que:

I - as tratativas da compra e obtenção da autorização prévia e Certificado Internacional de Importação de importação, devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o importador, em conformidade ao contido nas Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército, Portaria nº 1.729 do Comandante do Exército Brasileiro;

II - a autorização prévia e expedição do Certificado Internacional de Importação de importação será concedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), por meio da emissão do Certificado Internacional de Importação (CII);

III - as providências em relação ao atendimento da legislação tributária e ao desembaraço alfandegário devem ser realizados pelo adquirente, importador ou despachante alfandegário;

IV - é vedada a importação de acessório de arma de fogo, por meio de remessa postal ou similar.

Seção II Dos Coletes à Prova de Balas

Art. 46 O militar estadual, de folga ou de serviço, ao utilizar colete à prova de balas particular, deverá portar o Certificado de Propriedade de Colete Balístico e a Cédula de Identidade Funcional.

Art. 47 Mediante autorização do Comandante de OPM, a qual deverá ser publicada em Boletim-Interno Reservado, o militar estadual poderá utilizar em serviço colete à prova de balas de sua propriedade, desde que o nível de proteção balística seja igual ou superior ao adotado pela Instituição e nos padrões de apresentação pessoal da PMPR

Parágrafo único. As características dimensionais e de conformação deverão ser similares as dos padrões utilizados pela PMPR.

Subseção I

Do Limite para Aquisição de Coletes à Prova de Balas

Art. 48 O limite para aquisição de colete à prova de balas, tanto na indústria como no comércio, será de 01 (um) exemplar por militar estadual, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

§ 1º Caso o colete adquirido pelo militar estadual venha a ser roubado, furtado ou extraviado, deve-se instaurar investigação preliminar para apurar os fatos, e se sua conclusão apontar que o militar estadual agiu com imperícia, imprudência ou negligência, bem como houve indício de cometimento de crime, não poderá ser autorizada nova aquisição por 2 anos, a contar da notícia da perda do colete.

§ 2º O militar estadual da PMPR inativo que deseja adquirir colete à prova de balas fará o pedido ao Diretor de Pessoal.

§ 3º A aquisição de colete à prova de balas de uso restrito pelos militares estaduais da PMPR deverá ser precedida de autorização do Comando Logístico e em conformidade com os demais procedimentos a serem definidos pelo mesmo órgão do Exército Brasileiro.

Subseção II

Dos Procedimentos de Aquisição de Coletes à Prova de Balas, no Comércio ou na Indústria

Art. 49 A autorização para aquisição de colete à prova de balas será precedida de autorização, mediante requerimento.

§ 1º A autorização para a aquisição será formalizada pelo despacho no próprio requerimento, conforme o Anexo XII, terá a validade de 90 (noventa dias) e deverá ser apresentada ao fornecedor por ocasião da aquisição

§ 2º A autorização de aquisição de colete à prova de balas expedida pelo respectivo Comandante, mediante despacho no próprio requerimento, deverá ser catalogada e controlada pela OPM, com a seguinte formatação:

- I - numeração sequencial anual da OPM;
- II - ano da expedição;

III - identificação da OPM, e

IV - data completa da expedição.

Art. 50 O pedido de aquisição será firmado em documento individual dirigido ao respectivo Comandante e dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) o militar estadual solicitará autorização para aquisição colete à prova de balas mediante encaminhamento do requerimento, conforme Anexo XII;

b) o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. fotocópia da identidade funcional;
2. fotocópia de CPF;
3. informações do colete a ser adquirido.

c) a autorização para a aquisição do colete à prova de balas será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexo XII, devendo ser publicada em Boletim-Interno da OPM;

d) as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

II - do cadastro e providência para obtenção do Certificado de Propriedade do Colete Balístico:

a) recebido o material pelo adquirente, deverá ser encaminhado via canal de comando, à DAL/SAM, os seguintes documentos:

1. cópia nota fiscal do colete à prova de balas;
2. cópia da autorização da aquisição do colete à prova de balas (requerimento);
3. fotocópia da identidade funcional;
4. fotocópia de CPF;
5. cópia do Boletim-Interno que autorizou a aquisição da arma de fogo.

b) A DAL/SAM fará o cadastro do colete à prova de balas em nome do adquirente mediante publicação em Boletim-reservado de Armas da DAL/PMPR.

III - emissão do Certificado de Propriedade de Colete Balístico:

a) o Certificado de Propriedade de Colete Balístico será expedido pela DAL/SAM, conforme Anexo XXXI;

b) no Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverão constar os seguintes dados:

1. do artigo 14 desta Portaria:

a. do inciso I, exceto as alíneas "a" e "j";

b. as alíneas do inciso II.

2. características do colete balístico com a indicação de:

a. número;

b. marca;

c. tamanho;

d. modelo;

e. material;

f. nível de proteção balística;

g. data de fabricação;

h. validade.

III - as inscrições "Polícia Militar do Estado do Paraná" e "Características do Colete Balístico".

Art. 51 A autorização para aquisição de colete à prova de balas por militar estadual da PMPR inativo que deseja adquirir colete à prova de balas fará o pedido ao Diretor de Pessoal.

Art. 52 Nos casos de aquisição de colete à prova de balas por importação a autorização da instituição para a aquisição de acessórios por importação será formalizada pelo despacho do Comandante do militar estadual, no próprio requerimento, conforme Anexo XIV, sendo que:

I - as tratativas da compra e obtenção da autorização prévia e Certificado Internacional de Importação, devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o importador, em conformidade ao contido nas Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército, Portaria nº 1.729, de 2019, do Comandante do Exército Brasileiro;

II - a autorização prévia e expedição do Certificado Internacional de Importação será concedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), por meio da emissão do Certificado Internacional de Importação (CII);

III - as providências em relação ao atendimento da legislação tributária e ao desembaraço alfandegário devem ser realizados pelo adquirente, importador ou despachante alfandegário;

IV - é vedada a importação de coletes à prova de balas, por meio de remessa postal ou similar.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO POR MILITARES
ESTADUAIS DA PMPR
Seção I
Generalidades

Art. 53 A Autorização de Porte de Arma de Fogo será conferida pelo Comandante-Geral aos militares estaduais do serviço ativo e aos inativos, atendidas às condições disposta em lei, em regulamentos e na presente Portaria.

§ 1º A Autorização de Porte de Arma de Fogo conferida aos militares estaduais da PMPR está condicionada aos pressupostos disciplinados pela instituição quanto à avaliação e manutenção da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, sendo emitida conforme o modelo definido no Anexo III da presente Portaria.

§ 2º A Autorização de Porte de Arma de Fogo para o militar estadual da ativa será válida em todo o território nacional pelo prazo em que permanecer no serviço ativo, sendo expedida com validade indeterminada.

§ 3º A Autorização de Porte de Arma de Fogo para o militar estadual inativo será válida em todo o território nacional e expedida com validade determinada.

Art. 54 O porte da arma de fogo de uso permitido e de uso restrito conferida aos militares estaduais da PMPR, com validade em todo território nacional, é válido mediante apresentação da cédula de Autorização de Porte de Arma de Fogo (APA) e da Carteira de Identidade Militar.

§ 1º As armas de fogo a que se refere o *caput* deverão pertencer ao patrimônio da PMPR ou estar devidamente registradas em nome do portador, com o CRAF emitido pela DAL/SAM.

§ 2º O porte de arma também é válido para as armas pertencentes a outros órgãos do Governo Estadual, da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios, utilizadas em face de contrato ou qualquer outra modalidade de cooperação.

§ 3º Caberá à DAL/SAM providenciar a expedição da respectiva Autorização de Porte de Arma de Fogo ao militar estadual, cuja entrega, quando não for efetuada

diretamente por aquela ao interessado, competirá ao chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade mediante recibo assinado pessoalmente pelo titular.

§ 4º O militar estadual, ao portar arma de fogo, deverá atender às seguintes prescrições:

I - quando em serviço com arma da Corporação, levar consigo a carteira de identidade militar e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo;

II - quando de folga com arma da Corporação, ter em seu poder a carteira de identidade militar, a cautela do armamento e a autorização para o porte de arma de fogo;

III - quando em serviço ou de folga com arma particular, levar a carteira de identidade militar, o CRAF e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo.

§ 5º Quando de folga e em trajes civis, estiver portando arma de fogo em local onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, deverá o militar estadual, ao lhe ser requerido, identificar-se à autoridade policial ou ao responsável pela segurança do local ou evento, informando estar armado e os dados do armamento.

§ 6º Fica vedado ao militar estadual portar arma de fogo, em serviço ou de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, em tais circunstâncias, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Corporação, ser apreendidos o armamento e a respectiva autorização para o porte.

§ 7º Ao cadete e ao soldado-de-segunda-classe, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo, mediante solicitação do Comandante imediato, desde que tenham sido aprovados nas disciplinas de armamento e tiro, e que já tenham sido ministradas as instruções sobre uso seletivo ou diferenciado da força.

§ 8º Durante os cursos de formação, caberá aos Comandantes de pelotão, de escolas ou respectivos coordenadores solicitar, por intermédio do canal de comando, à DAL/SAM a autorização para o porte de arma de fogo, enviando relação nominal de seus efetivos, com o RG e CPF.

§ 9º Ao militar estadual que ingresse no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) da PMPR, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo, mediante solicitação do Comandante imediato, desde que tenha sido aprovado no Estágio de Adaptação de Oficiais do Quadro de Saúde (EAOQS).

Art. 55 O órgão da PMPR que expedir ou homologar atestado médico com

restrição para o porte e/ou uso de arma de fogo, deverá registrar o ato no sistema informatizado de controle de pessoal, encaminhando relatório mensal à Diretoria de Pessoal.

§ 1º A Junta Médica da Corporação deverá manter arquivo atualizado e permanente dos militares estaduais reformados por motivo de saúde incompatível com o porte e/ou uso de arma de fogo e daqueles onde se apurou a incapacidade para o uso de arma de fogo, encaminhando relatório mensal à DP.

§ 2º No laudo de reforma de militar estadual que, de acordo com a patologia apresentada, caracterize-se como incompatível com o porte de arma de fogo, ou que incapacite o militar estadual para o uso de arma de fogo, deve constar tal restrição.

Art. 56 Aos militares estaduais inativos da PMPR para conservarem a autorização de porte de arma de fogo com validade em todo território nacional, deverão submeter-se, a cada dez anos, a exame de aptidão psicológica.

Seção II

Dos Militares Estaduais que Ingressam na Inatividade

Art. 57 Ao militar estadual que passar para a reserva remunerada ou reforma, desde que não tenha restrição para o porte ou manuseio de arma de fogo, será concedida, mediante solicitação do respectivo Comandante, a Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos com validade de 10 (dez) anos, não sendo necessária a avaliação psicológica prevista no artigo 56 desta Portaria.

§ 1º A solicitação de expedição de Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos pelo respectivo Comandante do militar estadual, conforme previsto no *caput*, deverá ser dirigida ao Diretor da DAL através de requerimento próprio, conforme Anexo XVIII, e deverá obrigatoriamente encaminhar em anexo a Autorização para o Porte de Arma de Fogo.

§ 2º Fica autorizado ao Comandante do militar estadual, exclusivamente, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada e observado o previsto no *caput*, expedir a Autorização de Porte de Arma de Fogo Provisória com validade de 60 (sessenta) dias, conforme modelo Anexo XIX, a qual deverá ser recolhida com a entrega da Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos expedida pela DAL/SAM.

§ 3º Não será concedida a Autorização de Porte de Arma de Fogo aos militares

estaduais que forem reformados em decorrência de laudo médico pericial por patologia psicológica/psiquiátrica ou decorrente de laudo médico pericial com restrição física que o incapacite para o porte e/ou uso de arma de fogo, devendo nesses casos serem adotadas as providências estatuídas na presente Portaria em relação à cassação da Autorização de Porte de Arma de Fogo e demais providências relativas a armas de fogo em nome do militar estadual.

§ 4º Norma complementar irá regular os procedimentos para a avaliação psicológica dos inativos.

Art. 58 Nas circunstâncias passíveis de reforma decorrentes de restrição física que incapacite militar estadual para o porte e/ou uso de arma de fogo, a Junta Médica deverá, exclusivamente nos casos de patologia que enseje reforma por incapacidade física, suscitar dúvidas quanto à capacidade para o uso de arma de fogo, devendo encaminhar o militar estadual, antecipadamente a expedição de laudo de reforma, à Diretoria de Pessoal, para realização de teste de proficiência no manuseio e uso da arma de porte, conforme o estabelecido no Anexo XXIX, o qual será aplicado por intermédio da DAL/SAM, antes de expedição do laudo de reforma.

§ 1º Aos militares estaduais reformados em decorrência de restrição física, considerados aptos no teste de proficiência no manuseio e uso da arma de porte conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, após aferida a capacidade técnica, a Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos voltado à defesa pessoal, será expedida com validade de 05 (cinco) anos.

§ 2º A Junta Médica poderá determinar validade menor do que a prevista no parágrafo anterior, considerada a patologia física que determinou a reforma por incapacidade.

Seção III

Da Renovação da Autorização para o Porte de Armas de Fogo dos Militares Estaduais Inativos

Art. 59 A renovação da Autorização de Porte de Arma de Fogo para os militares inativos, após a expiração da sua validade, desde que o interessado não tenha restrição para portar arma, fica condicionada também à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de armamento, verificada por psicólogo vinculado ao órgão responsável pela atividade na PMPR ou credenciado na Polícia Federal.

§ 1º Compete ao Diretor de Pessoal autorizar a renovação do Porte de Arma de Fogo para militares estaduais inativos.

§ 2º Ficarão sob às expensas do militar estadual inativo os custos com o pagamento do profissional psicólogo credenciado junto à Polícia Federal para emissão do laudo de aptidão psicológica, caso opte por essa alternativa.

§ 3º O militar estadual inativo interessado em renovar a autorização de porte de arma, poderá optar em submeter-se à avaliação psicológica (Anexo XXI) por profissional da Corporação quando disponível.

Art. 60 O requerimento de renovação da autorização para o porte de arma de fogo ao militar inativo, consoante o modelo constante no Anexo XX desta Portaria, com as adaptações que se fizerem necessárias, será protocolado na unidade da PMPR com circunscrição sobre o endereço do interessado, mediante protocolo eletrônico, devidamente instruído com os demais documentos necessários para análise e decisão do pedido.

§ 1º Exarada decisão que autorize a renovação da autorização de porte ao militar estadual inativo, a DP solicitará à DAL/SAM a emissão do documento de autorização para o porte de arma de fogo.

§ 2º A DP adotará as providências de remessa do documento ao interessado, por intermédio do chefe da 2ª Seção ou seção equivalente da Unidade da PMPR, com circunscrição sobre o endereço do interessado quando este se encontrar morando nos limites territoriais do Estado do Paraná.

§ 3º Caso o militar interessado resida em local fora dos limites territoriais do Estado do Paraná, as eventuais despesas decorrentes da remessa da autorização correrão às expensas do mesmo.

Art. 61 Não será aceito laudo de avaliação psicológica, para obtenção da autorização para porte de arma de fogo ou para aquisição de arma de fogo, do militar estadual que houver sido reformado por patologia psicológica/psiquiátrica.

Seção IV

Da Suspensão e da Cassação da Autorização para o Porte de Arma de Fogo Militares Estaduais

Art. 62 A não concessão e a suspensão da Autorização para o Porte de Arma de

Fogo poderão ocorrer, por ato do Comandante-Geral, nas seguintes circunstâncias:

I - submissão a processo disciplinar e/ou criminal;

II - condenação criminal pela prática de infração penal, comum ou militar, e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na Administração Militar;

III - disparo de arma de fogo por imprudência ou negligência, ou porte de armamento, em serviço ou de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV - ordem judicial.

§ 1º Nos casos de suspensão por ato do Comandante-Geral, o Comandante da OPM a que estiver subordinado o militar estadual deverá recolher a Autorização para o Porte de Arma de Fogo e providenciar a publicação do ato em Boletim-Interno, mantendo o referido documento na pasta funcional do militar estadual.

§ 2º Cessada a causa impeditiva e adotadas as providências exigíveis, o Comandante-Geral restabelecerá o direito ao porte, mediante a restituição da Autorização para o Porte de Arma de Fogo pelo Comandante da OPM e publicação do ato em Boletim-Interno.

Art. 63 A Autorização de Porte de Arma de Fogo será imediatamente suspensa, *ex officio*, diante de qualquer das condições abaixo:

I - laudo da Junta Médica da Corporação que contenha restrição ou proibição relativa ao porte e/ou emprego de armamento;

II - atestado médico ou laudo pericial com diagnóstico na categoria "F" da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e suas subespécies;

III - disparo de arma de fogo por imprudência ou negligência, ou porte de armamento, em serviço ou de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV - medida judicial restritiva de liberdade imposta a militar estadual.

§ 1º Caberá ao Comandante de OPM, em razão dos dispositivos previstos nos incisos I, II, III e IV do presente artigo, providenciar o recolhimento imediato da autorização de porte, mantendo-a na pasta funcional do militar estadual.

§ 2º Não haverá suspensão de porte de arma em virtude da expedição de atestado ou laudo pericial decorrente de participação em confronto armado, cujo

afastamento não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a exceção dos casos em que haja manifestação expressa da Junta Médica da Corporação.

§ 3º O militar estadual proprietário de arma de fogo, com registro no SIGAP/SIGMA, que tiver a autorização de porte suspensa nos termos dos incisos deste artigo, deverá entregar seu armamento particular na OPM, o qual permanecerá na respectiva furrielação.

§ 4º Cessados os motivos da suspensão, o Comandante da OPM deverá restituir a Autorização para o Porte de Arma de Fogo ao militar estadual, assim como o armamento particular, no caso específico de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º As providências estatuídas no presente artigo deverão ser publicadas em Boletim-Interno.

Art. 64 A Autorização de Porte de Arma de Fogo será cassada *ex officio*, por ato do Comandante-Geral, nas seguintes circunstâncias:

I - reserva não remunerada;

II - exclusão a pedido;

III - exclusão a bem da disciplina;

IV - falecimento do militar estadual;

V - perda do posto e patente;

VI - reforma decorrente de laudo médico pericial por patologia psicológica/psiquiátrica;

VII - reforma decorrente de laudo médico pericial com restrição física que o incapacite para o porte e/ou uso de arma de fogo;

VIII - interdição judicial.

§ 1º O ato de cassação da Autorização de Porte de Arma de Fogo será confeccionado pela Diretoria de Pessoal, simultaneamente aos demais atos correlatos relativos ao militar estadual enquadrados em algumas das hipóteses descritas no *caput*, devendo ser publicado em Boletim-Geral.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, deverá o militar estadual/administrador da herança/curador proceder a entrega do referido documento ao Chefe da 1ª Seção ou seção equivalente da OPM onde servir, ou ao Chefe da Seção de Inativos da DP, conforme o caso, cabendo remessa à DAL/SAM para inutilização e registros.

§ 3º Caso o militar estadual enquadrado em algumas das situações descritas no inciso do *caput*, seja proprietário de arma de fogo registrada no SIGAP e SIGMA, deverão ser adotadas as medidas previstas Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO VII

DA CAUTELA PESSOAL DE ARMA DE FOGO DE PORTE, ACESSÓRIO E MUNIÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Art. 65 A cautela pessoal de arma de fogo de porte, acessório ou munição sob administração militar constitui ato discricionário da autoridade competente, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 66 O militar estadual autorizado a ter em cautela pessoal arma de fogo, acessório e/ou munição nas circunstâncias definidas neste capítulo e na condição de detentor-usuário, deverá zelar por sua manutenção, responsabilizando-se pela guarda dos referidos bens.

Art. 67 O militar estadual detentor usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMPR é o responsável pela manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

Art. 68 Compete ao respectivo Comandante autorizar a cautela pessoal de arma de fogo de porte, acessório ou munição sob administração militar a integrante da ativa e, excepcionalmente aos inativos, a qual deverá ser numerada e controlada pela Unidade, utilizando-se para tanto o número de ordem seguido da data da cautela.

§ 1º A cautela definida no *caput* poderá ser autorizada pelo respectivo Comandante exclusivamente ao militar estadual a que haja sido concedida a Autorização para o Porte de Arma de Fogo.

§ 2º Ao militar estadual inativo a cautela, quando solicitada, terá sua análise e eventual deferimento pelo Diretor de Pessoal em decisão fundamentada, ouvido o Comandante de Unidade de circunscrição da residência do militar requerente, quanto à disponibilidade do armamento, devendo ocorrer em caráter excepcional, sendo vedada a possibilidade da referida cautela nos casos em que o militar estadual inativo possua arma de fogo de porte particular cadastrada em seu nome e na condição de disponível.

§ 3º A cautela de arma eventualmente autorizada a militar estadual inativo deverá ser renovada anualmente, devendo por ocasião da solicitação de renovação ser adotada as mesmas providências previstas do § 2º.

§ 4º O documento de cautela de arma de fogo de porte, definida no *caput*, deverá ser emitida conforme o modelo definido no Anexo IV desta Portaria.

Art. 69 A cautela pessoal poderá ser suspensa mediante ato formal e escrito do respectivo Comandante do militar estadual ou do Diretor de Pessoal, em se tratando de inativo, nas seguintes circunstâncias:

I - laudo da Junta Médica da Corporação que contenha restrição ou proibição relativa ao porte ou ao emprego de arma de fogo, enquanto perdurar tal circunstância;

II - situação disciplinar e/ou criminal em apuração, envolvendo o integrante da Corporação, que assim o exija;

III - condenação criminal pela prática de infração penal, comum ou militar, e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na administração militar;

IV - por até 120 (cento e vinte dias) ao militar estadual que disparar arma de fogo por imprudência ou negligência, ou que portar armamento, em serviço ou de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

V - pelo período em que perdurar o gozo pelo militar estadual de licença para tratar de interesses particulares ou de agregação para ocupar cargo ou exercer emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, até dois anos.

VI – ser considerado inapto na avaliação psicológica;

VII - atestado médico ou laudo pericial com diagnóstico na categoria “F” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e suas subespécies;

VIII - por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o militar estadual que tiver a arma de fogo da PMPR furtada ou extraviada, e ter sido apurado em sindicância que o evento se deu por imperícia, imprudência ou negligência do policial, sendo que a suspensão iniciará a contar do término do processo apuratório;

IX - por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o militar estadual que for surpreendido alcoolizado, embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, sendo que a suspensão iniciará a contar do término do processo apuratório.

§ 1º A suspensão ou revogação da autorização de carga de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções

disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 2º A cautela pessoal será suspensa por um ano e, na reincidência, por dois anos, ao militar estadual que for surpreendido fazendo uso de arma de fogo da Corporação, da qual seja detentor-usuário, em atividade alheia à missão institucional, compreendida nesta a segurança privada, independentemente da aplicação de eventual sanção disciplinar.

§ 3º Os casos de dano, furto, roubo ou extravio, bem como de uso criminoso do bem cautelado, serão apurados por intermédio de procedimento administrativo, apreciando-se, concomitantemente, pelo respectivo Comandante, a conveniência de fornecimento de outra arma ao interessado, quando for o caso.

§ 4º A suspensão da cautela pessoal implicará na imediata entrega do armamento sob administração militar pelo detentor-usuário na Unidade onde servir ou naquela em que haja obtido a cautela, em se tratando de inativo.

§ 5º Caberá ao chefe da 1ª Seção ou seção equivalente da Unidade ou ainda ao chefe da Seção de Inativos da DP, conforme o caso, o controle dos prazos constantes neste artigo.

§ 6º Cessada a causa ou circunstância constante no *caput* e adotadas, pela administração militar, as providências que a situação exija, o respectivo Comandante ou o Diretor de Pessoal, conforme o caso, poderá restabelecer a cautela pessoal ao militar estadual.

Art. 70 O detentor usuário deve sempre ter a arma consigo e na impossibilidade, se não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro, ou poderá deixá-la na Reserva de Armas de uma OPM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

Art. 71 O militar estadual movimentado levará consigo a arma e munições que tiver como carga e o registro patrimonial do material será diretamente transferido à nova OPM, assim que incluído no estado efetivo da OPM de destino.

§ 1º O militar estadual, quando da sua movimentação, apresentação em curso ou retorno dele, deverá apresentar a arma, que detém como carga, ao Oficial P/4 da OPM de origem e da OPM de destino, para renovação da documentação de cautela, considerando que cabe ao Comandante desta Unidade o controle e a autorização de cautela.

§ 2º O militar estadual movimentado levará consigo o colete e a algema que tiver como carga e o registro patrimonial do material será diretamente transferido à nova OPM,

assim que incluído no estado efetivo da OPM de destino, devendo apresentar o material para renovação da documentação de cautela, considerando que cabe ao Comandante desta Unidade o controle e a autorização de cautela.

Art. 72 O extravio, furto ou roubo de arma de fogo, acessório ou munição sob administração militar deverá ensejar, pela Unidade detentora, a instauração de procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e eventuais responsabilidades.

Art. 73 O militar estadual detentor-usuário de arma de fogo sob administração militar deverá comunicar à autoridade militar estadual expedidora da cautela pessoal, de imediato, o extravio, furto ou roubo dos documentos relativos ao armamento que tenha sob sua responsabilidade, bem como sua recuperação.

Art. 74 Cabe ao militar estadual proprietário de arma de fogo e/ou detentor-usuário de armamento sob administração militar:

I - guardar a arma com o devido cuidado, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente crianças e adolescentes, ou pessoa com deficiência mental;

II - comunicar imediatamente ao respectivo Comandante da Unidade em que servir ou em cuja circunscrição territorial residir o extravio, furto ou roubo de arma de fogo, sem prejuízo do registro do fato mediante boletim de ocorrência unificado, bem como informar sua recuperação para a devida atualização do cadastro e adoção das demais medidas pertinentes.

Art. 75 A cautela pessoal de arma de fogo de porte, acessório ou munição sob administração militar será controlada por intermédio do Sistema de Patrimônio PMPR, sendo que na falta ou incompatibilidade deste ou quando considerado conveniente pela administração militar dar-se-á ainda com a observância do seguinte:

I - registro em livro próprio, que conterá termos de abertura e encerramento, e no qual serão lançados sucessivamente:

a) identificação do detentor-usuário (nome, posto ou graduação e número do Registro Geral);

b) dados da arma de fogo, acessório ou munição (tipo, calibre, números patrimonial e de fábrica, espécie e quantidade);

c) período em que o bem ficará sob responsabilidade do militar estadual, com as assinaturas do armeiro (furriel) e do detentor-usuário;

II - guarda dos registros relativos à cautela do bem sob administração militar pelo período definido na tabela de temporalidade respectiva.

Art. 76 O Comandante deverá, por intermédio do chefe da 4ª Seção ou seção equivalente da Unidade, providenciar anualmente inspeções nas armas de fogo, acessórios ou munições cuja cautela pessoal haja sido conferida a militar estadual, para fins de verificação do estado de manutenção e conservação dos bens sob administração militar.

§ 1º Anualmente, no mês de junho, todas as OPMs com carga de armamento de porte deverão, após inspecionar as respectivas armas cauteladas e em reserva técnica, remeter à Diretoria de Apoio Logístico certidão de regularidade da carga da OPM com o sistema de controle de patrimônio do material bélico.

§ 2º Eventuais alterações deverão ser comunicadas àquela Diretoria, independente das medidas administrativas e criminais afetas ao Comandante da OPM, detentor da carga do armamento.

§ 3º A DAL/SAM deverá apoiar o Diretor da DAL na fiscalização do cumprimento do contido no § 1º, devendo apresentar relatório ao Diretor até o dia 30 de julho de cada ano.

CAPÍTULO VIII DO USO DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE PARTICULAR EM SERVIÇO

Art. 77 O militar estadual poderá empregar em serviço 01 (uma) arma de fogo de porte de sua propriedade, observadas as disposições legais e regulamentares relativas ao calibre e ao porte do armamento, sendo atendidas ainda às seguintes condições:

I - em substituição à arma sob administração militar, cujo calibre deverá ser igual aos calibres empregados pela instituição;

II - como arma sobressalente, cujo calibre seja de uso permitido.

§ 1º O uso nas circunstâncias definidas neste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo respectivo Comandante, cujo ato será publicado com registro nos assentamentos funcionais do interessado.

§ 2º A utilização de arma de fogo de propriedade do militar estadual em caráter sobressalente não poderá se dar ostensivamente.

§ 3º Quando em serviço, o militar estadual poderá portar até 02 (duas) armas de

fogo de porte, compreendendo uma sob administração militar e outra de propriedade particular, sendo a de uso sobressalente em caráter velado e a outra de forma ostensiva, ressalvado quando em atividade de inteligência ou equivalente, circunstância em que ambas deverão ser portadas de maneira velada.

§ 4º A autorização de que trata este artigo perderá a validade quando o militar estadual for movimentado de OPM.

§ 5º A munição a ser empregada em serviço, no armamento de porte de propriedade particular do militar estadual autorizado a empregá-la em serviço em substituição a arma da instituição, deverá ser exclusivamente a fornecida pela PMPR.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO

Art. 78 O trânsito de arma de fogo portátil, registrada no SIGAP e SIGMA em nome do militar estadual na categoria/acervo pessoal, em caso de mudança de domicílio, movimentação ou outra situação que implique em transportá-la ao local de destino, poderá ser realizado pelo militar estadual proprietário da respectiva arma de fogo, desde que possua autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º O transporte de arma de fogo portátil em conformidade como *caput*, deverá ser realizado com a arma acondicionada em bolsa, mala ou pacote, devidamente dissimulado, podendo ser transportada com a respectiva munição, obedecido o limite anual de aquisição de munição.

§ 2º O militar estadual proprietário de arma de fogo que não possua autorização para porte de arma de fogo, em caso de necessidade de transporte da arma de porte ou portátil, devidamente registrada, deverá solicitar a expedição de Guia de Tráfego ao SFPC da 5ª Região Militar ou Guarnição da SFPC nas unidades do Exército Brasileiro.

§ 3º O militar estadual proprietário de arma de fogo registrada no SIGMA em seu nome nas categorias colecionador, atirador ou caçador, em caso de necessidade de transporte da respectiva arma, de porte ou portátil, deverá solicitar a expedição de Guia de Tráfego ao SFPC da 5ª Região Militar ou Guarnição da SFPC nas unidades do Exército Brasileiro.

§ 4º A solicitação e a expedição da Guia de Tráfego dar-se-á conforme Instrução Técnico-Administrativa expedida pela Diretoria de Fiscalização de produtos Controlados.

Art. 79 O embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo Ministério da Defesa e Ministério da Justiça.

CAPÍTULO X DAS ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES APREENDIDOS

Art. 80 As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos em razão de medidas de polícia judiciária militar serão encaminhadas ao respectivo Comandante para a adoção das providências necessárias.

Parágrafo único. Nos demais casos as armas de fogo, acessórios e munições serão remetidas à autoridade competente.

Art. 81 O Comandante da OPM que detiver em sua carga patrimonial arma de fogo apreendida em razão de medidas de polícia judiciária militar, deverá imediatamente registrar no Sistema de Patrimônios PMPR a apreensão de armas de fogo sob administração militar, para fins de atualização de cadastro.

Parágrafo único. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos não pertencentes ao patrimônio estadual seguirão procedimentos próprios, conforme disposições legais e regulamentares.

Art. 82 O respectivo Comandante que detiver arma de fogo de sua carga patrimonial apreendida em razão de medidas de polícia judiciária militar, designará oficial para o acompanhamento consolidado e constante dos procedimentos administrativos, policiais ou judiciais, que envolvam armas de fogo sob administração militar apreendidas, visando ao retorno destas ao emprego na atividade policial, consoante as normas de gestão de material da Corporação.

Parágrafo único. O oficial designado pelo Comandante da OPM conforme previsto no *caput* deverá tão logo seja realizada a perícia no armamento institucional apreendido, oficiar o respectivo juízo requerendo a restituição do armamento, visando ao seu emprego na atividade policial em conformidade com o previsto no § 15 do artigo 45 do Decreto 9.847, de 2019.

CAPÍTULO XI DA MARCAÇÃO E DA REMARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO

Art. 83 Compete exclusivamente à DAL/SAM a marcação e a remarcação de armamento sob administração militar.

§ 1º A marcação de armamento obedecerá à numeração sequencial, cujo controle caberá à DAL/Patrimônio, seguindo o padrão constante no modelo desta Portaria (Anexo XXVI).

§ 2º A arma de fogo apresentada para remarcação deverá ter origem conhecida, sendo acompanhada de laudos periciais, termos de doação, de recebimento e de exame, boletim de carga ou de outros procedimentos administrativos, que comprovem sua propriedade ou procedência.

Art. 84 Toda arma de fogo sob administração militar deve ser identificada pelo brasão de Armas da República, pelo brasão da PMPR, com a sigla PMPR e pela numeração específica da Instituição, ressalvada a destinada à atividade de inteligência ou de policiamento velado, bem como aquela doada pelas Forças Armadas.

CAPÍTULO XII

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FALECIMENTO DE MILITAR ESTADUAL PROPRIETÁRIO DE ARMA DE FOGO

Art. 85 No caso de falecimento ou interdição de militar estadual proprietário de armamento registrado no SIGMA/SIGAP, caberá ao Chefe da 1ª Seção da OPM, informar ao Chefe da 2ª Seção da OPM, ou à autoridade militar de função equivalente, inclusive em relação aos militares estaduais inativos, que adote as medidas abaixo:

I - recolhimento do CRAF da arma de fogo em nome do militar estadual e da Autorização para o Porte de Arma de Fogo, caso possua;

II - convocar o administrador da herança do militar estadual, ou o curador, conforme o caso, quanto às providências as serem adotadas em relação a(s) arma(s) de fogo, na forma do art. 47 do Decreto 9.847, de 2019, e na presente Portaria, cientificando-o que:

a) é de responsabilidade do administrador da herança ou do curador, a guarda e depósito da arma de fogo em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário;

b) que a inobservância ao disposto no letra a) implicará na apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

III - notificar o administrador da herança do militar estadual, ou o curador, conforme o caso, mediante o Anexo XXIV, quanto à obrigação de:

a) transferência da propriedade do armamento a terceiro que preencha os requisitos exigidos por lei, mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes; ou

b) entrega da arma de fogo à Polícia Federal, consoante disposições legais e regulamentares, sob pena de sujeição às sanções penais aplicáveis.

§ 1º O prazo para a providência disposta na alínea a) ou b) do inciso III do presente artigo é de 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento ou decisão de interdição.

§ 2º O Chefe da 2.ª Seção ou seção equivalente da Unidade em que servia o militar estadual ou o Chefe da Seção de Inativos fornecerá, quando solicitado, certidão relativa ao registro de arma de fogo no SIGMA/SIGAP, consoante Anexo II, para ulterior registro no sistema competente, se for o caso, pelo administrador da herança ou curador.

§ 3º Caberá à DAL/SAM, decorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação em Boletim-Geral da exclusão do estado efetivo da Corporação por falecimento ou da data da decisão de interdição do militar estadual, mediante cópia da notificação disposta no inciso III do presente artigo, providenciar a revogação do CRAF de arma de fogo de propriedade daquele militar estadual constante no SIGMA/SIGAP.

§ 4º Nos casos previstos no *caput* e inciso II, quando se tratar de arma de fogo de uso restrito, está deverá ser entregue na furrielação da OPM e será lavrado o Termo de Recolhimento (Anexo XXX).

I - a arma de fogo pertencente a militar estadual falecido poderá ser guardada na reserva de armas da OPM mais próxima de sua residência, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, quando essa será entregue à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 10.826, de 2003;

II - será expedido ao representante legal do militar estadual falecido, o recibo de guarda de arma de fogo, constando:

a) a identificação do militar estadual falecido;

b) as características da arma;

c) a identificação e a assinatura do representante legal do militar estadual falecido;

d) a informação de que, se a arma não for retirada no prazo de 2 (dois) anos, será encaminhada à Polícia Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 10.826, de 2003;

e) data, identificação e assinatura do Oficial responsável pela Reserva de Armas.

§ 5º Após consulta ao SIGAP e à DAL/SAM, transcorrido o prazo referenciado no inciso I do § 4º do presente artigo e havendo inobservância quanto às providências de transferência previstas em lei, o Comandante da OPM deverá notificar o administrador da herança/curador, para que, após a emissão da guia de trânsito e de acordo com o previsto no Decreto Federal n.º 9.847, de 2019, compareça à Polícia Federal para os procedimentos de entrega da arma, nos termos da Lei Federal n.º 10.826, de 2003.

§ 6º Para a referida entrega junto à Polícia Federal, o Comandante da OPM deverá designar um preposto, que acompanhará o administrador da herança/curador com vistas à consecução do ato.

§ 7º Concluído o disposto no parágrafo anterior, caberá ao Comandante da OPM publicar o ato em Boletim-Interno/Geral e notificar a DAL/SAM no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a quem competirá adotar as providências em relação ao registro da arma.

Art. 86 No caso de falecimento de militar estadual do serviço ativo, a OPM além das demais medidas estatuídas na presente Portaria, deverá providenciar e remeter à DAL os seguintes documentos:

I - certidão de baixa de cautela de arma de fogo (Anexo XXV) ou certidão negativa de cautela de arma de fogo (Anexo XXVIII);

II - autorização para o Porte de Arma de Fogo;

III - se possuidor de arma de fogo registrada no SIGAP e cadastrada no SIGMA, cópia da notificação conforme Anexo XXIV e o CRAF da respectiva arma;

IV - caso não seja proprietário de arma de fogo registrada no SIGAP e cadastrada no SIGMA, certidão negativa de propriedade de arma de fogo SIGAP (Anexo XVII).

CAPÍTULO XIII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 87 Ocorrendo o extravio, roubo ou furto de arma de fogo pertencente a militar estadual deverá, de imediato, ser registrado o fato mediante boletim de ocorrência

unificado e elaborada parte ao respectivo Comandante de OPM em que servir ou em cuja circunscrição territorial residir, que fará publicar a comunicação em Boletim-Interno, sendo ainda elaborado o requerimento de alteração de cadastro, conforme Anexo XII.

§ 1º O Comandante deverá remeter o requerimento de alteração de cadastro e demais documentos em anexo, à DAL/SAM, devendo aquela comunicar e proceder os devidos registros junto ao SFPC - 5ª RM e nos sistemas SIGAP e SIGMA.

§ 2º Ao ser localizada a arma de fogo particular, deverá o militar estadual informar imediatamente ao respectivo Comandante, de forma que este providencie a atualização junto à DAL/SAM e esta no SFPC - 5ª RM.

Art. 88 O porte de arma de fogo com uniforme que não comporte o uso de coldre externo deverá ser velado.

Art. 89 A ocorrência de acidente de tiro com armas de fogo e/ou munição sob administração militar deverá ensejar, pela Unidade detentora da carga, a instauração de procedimento administrativo para apuração das circunstâncias e eventuais responsabilidades, devendo o Comando da OPM além das medidas administrativas e de polícia judiciária militar aplicáveis, remeter à DAL em até 48 horas, relatório preliminar sobre o fato anexando cópias dos documentos produzidos e das providências adotadas.

Art. 90 A DAL/SAM, com o apoio DDTQ, deverá manter atualizado e em operação sistema próprio, de forma que seja possível a obtenção das seguintes informações:

I - militares estaduais cujas as autorizações para o porte de arma de fogo estejam suspensas e/ou cassadas;

II - armas de fogo de propriedade particular dos militares estaduais cadastradas na PMPR;

III - armas de fogo sob administração militar;

IV - armas de fogo furtadas/roubadas, sejam elas de propriedade de militar estadual cadastradas na PMPR, sejam daquelas sob administração militar.

Art. 91 Os encarregados da produção de documentos relativos a armas de fogo deverão zelar pela correção de todos os dados solicitados, assim como pela sua apresentação, adotando os modelos constantes nesta Portaria.

Art. 92 O militar estadual ao ser transferido para a reserva não remunerada terá a autorização para o porte de arma de fogo recolhida pelo chefe da 1ª Seção ou seção equivalente da Unidade em que servia, com remessa à DAL/SAM.

§ 1º O interessado deverá ser orientado de que nova Autorização para o Porte de Arma de Fogo deverá ser obtida junto à Polícia Federal, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 2º Caso o militar estadual ao ser transferido para a reserva não remunerada seja proprietário de arma de fogo registrada na PMPR através do SIGAP e SIGMA, deverão ser adotadas as mesmas providências estatuídas nos artigos 18 a 20 da presente Portaria.

Art. 93 Caberá à OPM de classificação do militar estadual transferido para a reserva remunerada ou reforma, além das demais medidas estatuídas na presente Portaria, providenciar e remeter à DAL os seguintes documentos:

I - certidão de baixa de cautela (Anexo VI) ou Certidão negativa de cautela de arma de fogo (Anexo XXVIII); e

II - Autorização para o Porte de Arma de Fogo do serviço ativo e requerimento de expedição de Autorização para o Porte de Arma de Fogo de Inativo (Anexo XVIII).

Art. 94 No caso de reforma de militar estadual, decorrente de patologia psicológica/psiquiátrica ou com restrição física que o incapacite para o porte e/ou uso de arma de fogo, ou de interdição, caberá a OPM além das demais medidas estatuídas na presente Portaria, providenciar e remeter à DAL os seguintes documentos:

I - certidão de baixa de cautela (Anexo VI) ou certidão negativa de cautela de arma de fogo (Anexo XXVIII);

II - Autorização para o Porte de Arma de fogo;

III - Se possuidor de arma de fogo registrada no SIGAP e cadastrada no SIGMA, cópia da notificação, conforme Anexo XXV e o CRAF da respectiva arma.

IV - caso não seja proprietário de arma de fogo registrada no SIGAP e cadastrada no SIGMA, certidão negativa de propriedade de arma de fogo SIGAP (Anexo XXVII).

Art. 95 Caberá à OPM de última classificação do militar estadual da PMPR registrado como Colecionador, Atirador ou Caçador, comunicar a SFPC/5ªRM, na hipótese de alguma das seguintes circunstâncias:

I - reserva não remunerada;

II - exclusão a pedido;

III - exclusão a bem da disciplina;

IV - falecimento do militar estadual;

V - reforma decorrente de laudo médico pericial por patologia psicológica/psiquiátrica;

VI - reforma decorrente de laudo médico pericial com restrição física que o incapacite para o porte e/ou uso de arma de fogo;

VII - interdição judicial.

§ 1º Caberá ao chefe da 1ª Seção ou seção equivalente da OPM ou ainda ao chefe da Seção de Inativos da DP, conforme o caso, o controle e providências estatuídas no *caput* do artigo.

§ 2º A OPM após adoção da providência descrita no *caput*, deverá remeter cópia da comunicação à DAL/SAM.

CAPÍTULO XIV DAS PRESCRIÇÕES FINAIS

Art. 96. Compete ao Comandante-Geral dirimir as eventuais dúvidas e disciplinar as situações omissas decorrentes da presente Portaria.

Art. 97. Fica revogada a Portaria CG nº 046, de 21 de janeiro de 2010.

Art. 98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel QOPM Péricles de Matos,
Comandante-Geral da PMPR.